



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.755 - SC (2013/0397769-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NESTOR TENGATEN
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Incide, por analogia, Súmula 418 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.755 - SC (2013/0397769-0)

AGRAVANTE : NESTOR TENGATEN
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Nestor Tengaten em face de decisão de minha lavra de fls. 430-436, assim ementada:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITÍGIO ENVOLVENDO ASSISTIDO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DO PATROCINADOR. DESCABIMENTO. PLEITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS E REFLEXOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE TENHA HAVIDO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUE NÃO CHEGOU A GOZAR DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO QUE RESSAI NÍTIDA DA LEITURA DO ENUNCIADO SUMULAR, DOS PRECEDENTES QUE LHE DERAM ORIGEM E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADMINISTRAM OS PLANOS DE BENEFÍCIOS, CONTUDO NÃO LHES PERTENCE O PATRIMÔNIO FORMADO. AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA ASSISTIDA INTEGRAM O PATRIMÔNIO ACUMULADO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COMUNS DO PLANO. A PARTE AUTORA OSTENTA A QUALIDADE DE ASSISTIDA DO PLANO DE BENEFÍCIO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE PREVIDÊNCIA RÉ, PERCEBENDO BENEFÍCIO MENSAL, NÃO HÁ FALAR EM RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES, SENDO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NA INICIAL MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 445-452), a parte ora agravante alega que *"a fundamentação do Ministro Relator se baseou na inaplicabilidade da Súmula 289 deste Tribunal às hipóteses em que a parte autora não se desligou da entidade de previdência privada, mas recebe benefício de complementação de aposentadoria"*; *"tal entendimento, entretanto, não se coaduna com outras decisões proferidas por esta Corte em casos semelhantes, divergindo em absoluto do posicionamento adotado por este Tribunal"*. Pede a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 439-441 e 442-444, foram opostos embargos de declaração pela parte contrária.

Em decisão de fls. 460-461, os primeiros embargos de declaração opostos pela parte ora agravada foram acolhidos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios.

Após a decisão dos embargos de declaração, não houve ratificação do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.755 - SC (2013/0397769-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NESTOR TENGATEN
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Incide, por analogia, Súmula 418 do STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece conhecimento.

Constata-se que o agravo regimental foi interposto em 16.12.2013 (fls. 445-452), antes da decisão dos embargos de declaração disponibilizada em 02.05.2014 e publicada em 05.05.2014 (fl. 462).

Esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que se afigura prematuro o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, não ratificado. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1118216/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREMATURIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se conhece do agravo regimental interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos contra a decisão monocrática, quando não há ratificação ou reiteração do apelo após a publicação do decisum integrativo, devendo-se reconhecer a prematuridade do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1264422/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 11/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RATIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1241668/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1418645/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA. E OUTRO. RECURSO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418/STJ. FÁBIO TÚLIO BARROSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática, quando não houver a sua posterior ratificação, após a publicação da decisão do recurso integrativo. Incidência, por analogia, da Súmula nº 418/STJ.

2. A não recepção pela Constituição Federal da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, torna prejudicada a análise da violação dos seus artigos.

3. Nos termos da Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 4. O pedido de condenação por litigância de má-fé carece de interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental da Editora Folha de Pernambuco Ltda. e outro não conhecido e Agravo regimental de Fábio Túlio Barroso não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Prematuro o recurso interposto antes de iniciada a fluência do prazo recursal.

2. Havendo oposição de aclaratórios pela parte contrária, cabe ao recorrente, após a nova deflagração do prazo, ratificar o recurso anteriormente interposto.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 1215957/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Assim, no presente caso, à míngua de ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, aplica-se, por analogia, a Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0397769-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.422.755 / SC

Números Origem: 20120651433 20120651433000100 20120651433000200 23090333848 23090333848001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN
RECORRIDO : NESTOR TENGATEN
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR TENGATEN
ADVOGADOS : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FÁBIO ROSA BATTAGLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.